CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR
MAT. 1513

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÂO E JUSTIÇA E REDAÇÂO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 114/2015

AUTOR: Euvaldo Jorge

EMENTA: "Dispõe sobre a destinação e comercialização de sucatas de veículos no município de Salvador."

I. Relatório

Trata-se de parecer ao projeto de Lei 114/2015 de autoria do Vereador Euvaldo Jorge, recebido/protocolado no dia 29/04/2015, que dispõe sobre a destinação e comercialização de sucatas de veículos no município de Salvador, e dá outras providências.

Chegando a está comissão em 08/05/2015, sendo distribuído a este relator em 11/05/2015, assim passa a proferir o parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De inicio, cumpre ressaltar o relatório do setor de análise e pesquisa desta Casa que indicou a presente preposição, está amparada nos artigos 13, III, e 161 da Resolução nº 910/91- Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR
MAT. 15132

Chama ainda atenção, o relatório do setor de análise e pesquisa desta Casa que indicou não existir preposição sobre o tema abordado em tramitação na casa.

Em um segundo momento, não há vício de iniciativa no presente projeto, o art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que seja de competência dos Municípios protegerem o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, vejamos:

Em um segundo momento, não há vício de iniciativa no presente projeto, o art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que seja de competência dos Municípios legislar sobre a segurança de sua população, vejamos:

> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

A CRFB deixa ainda mais evidenciada à competência legislativa dos Municípios quanto à matéria na leitura do art. 30, I, II, cabendo aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.

O entendimento do STF, hoje, é interpretado de forma mais ampla, estendendo a supracitada competência aos Municípios, posto que, trata-se de matéria de interesse local.

CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR
MAT.

Com base no exposto o presente Projeto de Lei se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada sua constitucionalidade.

Assim, por tudo o exposto, vota este relator pela aprovação do projeto de lei 114/2015.

É esse o parecer.

S.M.J

Luiz Carlos Suíca

VICE - PRESIDENTE DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RECEBIDO
EM 08 / 06 / 2015